



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PARECER N° 27 , DE 2021 - PLEN/SF

SF/21092.32583-74

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS e à COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 398, de 2018, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, e a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que “dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências”, para dispor sobre estímulo à participação feminina nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática, e mitigação de barreiras contra mulheres nessas áreas.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação do Plenário o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 398, de 2018, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves.

O objetivo da proposição é incentivar a participação da mulher nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática. Para tanto, insere o § 11 no art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB) –, para determinar que é *diretriz a ser observada, na elaboração da Base Nacional Comum Curricular, a busca por estratégias para mitigar preconceitos e barreiras culturais à participação da mulher nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática.*

Ademais, a proposição altera o art. 1º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a chamada Lei de Inovação, para determinar que o estímulo à participação da mulher nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática deve ser um dos princípios a serem seguidos na elaboração de medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

Em sua justificação, a autora destaca a baixa participação feminina nessas áreas, que *resulta de aspectos culturais e de preconceitos presentes desde a educação básica, que permanecem ao longo dos ensinos médio e superior e permeiam o mercado de trabalho.*

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Direitos Humanos (CDH) e, para análise em caráter terminativo, à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT). Encaminhada agora para análise em Plenário, foram apresentadas cinco emendas, que serão analisadas na sessão seguinte.

II – ANÁLISE

O PLS nº 398, de 2018, apreciado pelo Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e foi redigido de acordo com a boa técnica legislativa. Assim, cumpre apontar que não se vislumbrariam óbices à aprovação da matéria no tocante a esses aspectos.

Passando à análise do mérito, o § 11, que o PLS nº 398, de 2018, pretende acrescentar ao art. 26 da LDB, que trata dos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, determina que a elaboração da chamada Base Nacional Comum Curricular (BNCC) observe, como diretriz, *a busca por estratégias para mitigar preconceitos e barreiras culturais à participação da mulher nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática.* A despeito das louváveis intenções e do mérito indiscutível do fomento à participação feminina nesses campos, julgamos que a solução legislativa proposta para a LDB não se configura a mais adequada pelas três razões a seguir.

A primeira é o fato de que a BNCC referente a todas as etapas da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) foi recentemente elaborada pelo Ministério da Educação (MEC) e aprovada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), a quem compete decidir sobre

questões curriculares no País. Assim, não parece adequado instituir diretriz a ser observada na elaboração de um documento que não só já se encontra elaborado, aprovado e em fase de implantação nos sistemas de ensino, mas também se situa na esfera de competência de instituições especializadas distintas do Congresso Nacional.

A segunda razão é o entendimento de que a mitigação de preconceitos e barreiras culturais à participação da mulher nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática, na linha do que pretende o PLS, não se restringe ao âmbito curricular formal. De fato, trata-se de questão relacionada a aspectos culturais da sociedade e a estereótipos ligados aos comportamentos e funções tradicionais de homens e mulheres (os chamados “papéis de gênero”, amplamente estudados pelas ciências sociais), cuja alteração envolve muito mais do que uma diretriz curricular geral aplicável à escolarização das crianças e adolescentes.

No contexto da educação básica, a questão requer ações relacionadas à divulgação para o público feminino das áreas relacionadas a essas disciplinas e das possibilidades de carreira nesses campos; o fomento à visibilidade do trabalho desenvolvido por mulheres cientistas, programadoras e engenheiras; o apoio e o incentivo às meninas mediante a criação de grupos específicos e mentorias femininas; a sensibilização dos professores e das famílias para o tema. Tudo isso deve permear os projetos pedagógicos das escolas, de modo abrangente, dentro e fora da sala de aula.

A terceira razão que identificamos para questionar a adequação da proposta original é que as medidas de estímulo à participação feminina nesses campos não devem ficar circunscritas à educação básica. Elas também são fundamentais no contexto da educação superior e da pós-graduação. Na verdade, a única menção a esse tema no Plano Nacional de Educação (PNE) vigente, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, consta da estratégia 14.8, nos seguintes termos: *estimular a participação das mulheres nos cursos de pós-graduação stricto sensu, em particular aqueles ligados às áreas de Engenharia, Matemática, Física, Química, Informática e outros no campo das ciências.* Cabe registrar que, no ambiente universitário, além de ações de visibilidade e incentivo, o apoio à participação feminina em campos tradicionalmente dominados pelos homens envolve, muitas vezes, estratégias ativas de combate ao assédio e à discriminação por parte de alunos e professores.

As razões apontadas, a nosso juízo, recomendam que os termos propostos pelo art. 1º do PLS nº 398, de 2018, sejam

reconsiderados. Assim, apresentamos emenda para inserir a questão na legislação educacional como disposição geral da lei, e não como matéria afeita à BNCC da educação básica, nos termos da proposta original.

Sobre a alteração proposta pelo PLS nº 398, de 2018, em seu art. 2º, o parágrafo único do art. 1º da Lei de Inovação determina que as medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo devem observar uma série de princípios, tais como: (i) a promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social; (ii) a redução das desigualdades regionais; e (iii) o apoio, incentivo e a integração dos inventores independentes às atividades das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) e ao sistema produtivo.

O projeto em comento pretende acrescentar, como princípio, o estímulo à participação da mulher nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática. Diante das desigualdades de oportunidade existentes que se refletem, em especial, na baixa presença das mulheres na produção tecnológica medida em percentual de patentes, julgamos relevante a alteração ora proposta.

Foram apresentadas cinco emendas ao projeto.

A **Emenda nº 1**, do Senador Mecias de Jesus, insere dispositivo no projeto de forma a disciplinar estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias de que trata o inciso X do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto 1997, que dispõe sobre a política nacional energética. Em suma, a referida emenda determina que conste dos contratos, em todos os regimes, para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, cláusula para investimento mínimo obrigatório em pesquisa, desenvolvimento, inovação, com estímulo à participação da mulher nas áreas de ciência e tecnologia. Ademais, insere entre as atribuições da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) a alocação de recursos entre instituições e centros de pesquisa situados em todas as regiões geográficas brasileiras.

Reconhecemos e concordamos com a necessidade de prover o apoio a projetos com a participação das mulheres. Entretanto, apesar da nobre intenção do Senador, acreditamos que a referida emenda abarca temas vinculados à política nacional do petróleo, que merecem um debate mais profundo, possivelmente em outro projeto de lei específico para o tema.

SF/21092.32583-74

A **Emenda nº 2**, do Senador Paulo Paim, propõe a substituição da expressão “ciências” por “ciências exatas”. Entendemos que a restrição do escopo do projeto apenas às ciências exatas não atenderá outras áreas da ciência, como ciências biológicas, por exemplo, onde, mesmo havendo participação mais equânime das mulheres, ainda existem problemas relacionados a preconceitos e barreiras culturais que precisam ser mitigados.

A **Emenda nº 3**, da Senadora Rose de Freitas, busca acrescentar o estímulo à participação feminina também nas áreas de química, física e tecnologia da informação. Entendemos que deve ser acatada a Emenda nº 3, pois, além de serem áreas em que também se registra participação desproporcional das mulheres, tal inclusão encontra correspondente na já citada estratégia 14.8 do PNE.

A **Emenda nº 4**, do Senador Jayme Campos, altera o art. 2º do projeto, para incluir entre os princípios da Lei nº 10.973, de 2004, o estímulo ao empreendedorismo feminino, por meio do acesso a linhas de crédito, do fomento à educação financeira e do incentivo à assistência técnica. Vemos mérito nessa emenda e entendemos que ela complementa o espírito do projeto, por isso a acatamos.

Por fim, a **Emenda nº 5**, do Senador Fabiano Contarato, tem por objetivo prorrogar o prazo máximo de conclusão de curso superior nos casos de maternidade e de adoção. Essa emenda também deve ser acolhida, na medida em que permite a prorrogação do prazo para conclusão de cursos e programas de educação superior em cento e oitenta dias, nos casos de maternidade e adoção, o que possibilitará maior acesso e permanência da mulher na educação superior. A prorrogação do prazo para obtenção do diploma, associada ao direito de afastamento previsto na Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, e à possibilidade de prorrogação de bolsas de estudo prevista na Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, consiste em garantia de não penalização da estudante gestante ou adotante em razão da maternidade, sendo, portanto, medida que se impõe.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 398, de 2018, pelo acolhimento das Emendas nºs 3, 4 e 5 –PLEN, consolidadas nas emenda que apresentaremos a seguir, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2 -PLEN:

EMENDA N° 6 –PLEN

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 398, de 2018:

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, e a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que “dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências”, para dispor sobre estímulo à participação feminina nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, matemática, química, física e tecnologia da informação, e mitigação de barreiras contra mulheres nessas áreas, bem como para prorrogar o prazo máximo para conclusão de cursos e programas de educação superior nos casos de maternidade e de adoção.



EMENDA N° 7 -PLEN

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 398, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 47.

§5º Os prazos para conclusão de cursos e programas de educação superior serão prorrogados em cento e oitenta dias nos casos de maternidade e de adoção.

§6º A prorrogação de prazos para conclusão de cursos e programas em razão de maternidade ou adoção não impactará negativamente a avaliação a que estão sujeitas as instituições de ensino superior referida no art. 46 desta Lei.’ (NR)

‘Art. 86-A. A educação escolar, em todos os níveis de ensino, incluirá estratégias e programas para mitigar preconceitos e barreiras culturais à participação da mulher nas áreas de ciência,

tecnologia, engenharia, matemática, química, física e tecnologia da informação.””

EMENDA N° 8 -PLEN

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 398, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 1º**

Parágrafo único.

XV – estímulo à participação da mulher nas áreas de ciências, tecnologia, engenharia, matemática, química, física e tecnologia da informação;

XVI – estímulo ao empreendedorismo feminino, por meio de acesso a linhas de crédito, de fomento à educação financeira e de incentivo à assistência técnica.”” (NR)

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

SF/21092.32583-74